COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1018809-50.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento Comum - Acidente de Trabalho

Requerente: Cicero Correia Santos

Inss Instituto Nacional do Seguro Social Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

CICERO CORREIA SANTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Inss Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando ter sofrido acidente típico de trabalho em 16/09/2008 quando no exercício do cargo de eletricista junto a empresa MRV - Engenharia e Participações S/A, sofrendo exposição a alta voltagem, conforme CAT, e que do acidente teria restado limitação de sua capacidade de trabalho, já lhe tendo sido deferidos 3 auxíliosdoença acidentário, e que desde o acidente de trabalho não teria mais exercido qualquer atividade profissional, pois não tem mais condições físicas de exercer qualquer atividade laborativa, de modo que postula a fixação de aposentadoria por invalidez, com data de inicio a contar da data de cessação do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

O réu contestou o pedido alegando, preliminarmente, que ao interromper o pagamento do benefício o requerido operou ato concreto, que, passados mais de cinco anos resultou na prescrição do fundo de direito, aplicando-se o art. 1º do Decreto 20.910/32, devendo ser reconhecido o transcurso do prazo prescricional, no mérito, alega que o autor não preencheu os requisitos parta concessão do benefício pleiteado, pois o autor não exerce atividade profissional há mais de 12 meses, não gozando da qualidade de segurado, e no que concerne ao requisito da incapacidade laboral, o beneficio da aposentadoria por invalidez somente será concedido quando verificada a incapacidade total, absoluta e definitva, bem como que que a perda ou redução funcional seja incompatível ou torne de dificuldade extrema com a natureza do trabalho, o que não ficou demonstrado no caso dos autos, concluindo pela improcedência da ação.

O processo foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestaram-se as partes.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à preliminar aventada pela autarquia de que o autor perdeu sua qualidade de segurado e, portanto, não faria jus ao recebimento do benefício, esta não tem amparo legal. Com efeito, tratando-se de matéria acidentária, a ausência de contribuição à Previdência Social por mais de 12 meses não acarreta a perda da qualidade de segurado, porque esta deve ser analisada ao tempo do acidente típico sofrido, se nesse período mantinha a condição de segurado, trabalhando e a empresa recolhendo a contribuição para essa finalidade, tinha o obreiro o que podemos chamar por analogia 'direito adquirido'.

É esse o momento para aferição do direito, ou seja, a qualidade de segurado e a ocorrência do evento danoso, pouco importando que depois, eventualmente, tenha perdido tal condição.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido: "AÇÃO ACIDENTÁRIA LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS (LER/DORT) E ACIDENTE TÍPICO MEMBROS SUPERIORES E COLUNA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ANTE NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO I.N.S.S. APELAÇÃO DA OBREIRA Inexigível comprovação de contribuições previdenciárias em ação acidentária cuja causa de pedir se baseia em moléstia ou lesão adquiridos na época em que a obreira laborava ou dentro do período de graça (12 meses após) ou mesmo após este se comprovado o nexo laboral da lesão O benefício acidentário será devido se, em regular instrução, restar provado que o mal decorre do trabalho quando a obreira era segurada obrigatória -Apelação provida, cassando-se o decreto extintivo e determinando-se a baixa dos autos prosseguimento do feito em seus ulteriores termos."(cf; 0015468-44.2012.8.26.0564 - TJSP - 11/10/2012).

Como também: "PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - Não ocorrência - Segurado vinculado à autarquia por ocasião da eclosão da moléstia - Óbice afastado - Recurso provido "(cf; Apelação 9151960-06.2007.8.26.0000 - TJSP - 25/03/2010).

Fica, portanto, repelida a preliminar.

No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal, mas o laudo pericial médico apontou que "As lesões encontradas no exame de ressonância magnética da coluna vertebral devem ser consideradas de caráter degenerativo sem qualquer nexo com o acidente narrado na inicial, ou seja, com o choque elétrico e consquentemente, com o trauma sofrido decorrente a queda provocada pelo choque elétrico" (cf. Fls. 259).

Ademais, muito embora o perito não tenha indicado o grau das limitações descritas, foi claro ao indicar a inexistência de nexo causal entre a incapacidade laborativa e o acidente sofrido, pois a incapacidade decorre de doença laborativa, "A pessoa periciada apresenta incapacidade laborativa decorrente a doenças degenerativas sem nexo com o acidente de trabalho". (cf. Fls. 260)

E, realmente, o exame descrito não indica que o autor está impedido de exercer toda e qualquer função laborativa. Assim, não comprovada a total incapacidade para o trabalho, inviável é a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria.

Porém, mesmo que a incapacidade fosse total, verifico que o nexo causal, outro requisito indispensável à concessão de qualquer benefício da espécie acidentária, não foi comprovado.

Com efeito, o perito foi taxativo no sentido de que as doenças do autor são de cunho degenerativo.

A posição jurisprudencial não é diferente: "APELAÇÃO — Benefício acidentário — Espondiloartrose lombar — Laudo médico que não reconhece incapacidade para o labor e aponta para a origem degenerativa da doença — Ausência de nexo de causalidade — Sentença de improcedência mantida — Recurso impróvido".(cf. Ap. nº 0003899-74.2012.8.26.0296 — TJSP - 28/08/2015).

O art. 86 da Lei nº 8.213/91 não exige, para que o segurado faça jus ao

recebimento do auxílio-acidente, que a incapacidade laboral seja total, mas que decorra de lesão consolidada e reduza, em qualquer grau, a capacidade para o trabalho que exercia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso dos autos, as patologias que acometem a parte autora não possibilitam a reparação infortunística, porquanto sem nexo causal e situadas dentre o roldas doenças degenerativas.

Sabe-se que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total.

A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunístico. Tendo em vista, pois, que não se demonstrou a existência do nexo causal entre as doenças apresentadas pelo autor e o trabalho por ele desenvolvido, incabível a indenização acidentária pretendida.

Na mesma diapasão: "INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM ACIDENTE DO TRABALHO. Restando comprovado que o segurado não apresenta incapacidade laboral decorrente de doença ou invalidez oriundo de acidente do trabalho, embora aposentado por invalidez previdenciária, não faz jus à indenização securitária. Recurso impróvido". (cf; Apelação 0007689-36.2008.8.26.0125 - TJSP - 22/11/2011).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, julgo improcedente a presente ação, em consequência do que condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

publique-se. intimem-se.

São Carlos, 03 de julho de 2018. VILSON PALARO JUNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA